



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL**

Câmara Municipal de Monte Alegre  
Fls. \_\_\_\_\_

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0242023

**CARACTERIZAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE  
AUTORIZA A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Monte Alegre - Pará, através da Câmara Municipal, consoante à autorização do Presidente do referido Órgão, Sr. Jorge Luis de Andrade Tavares, na qualidade de ordenador de despesa, vem abrir o presente processo administrativo para a Contratação de Pessoa Física e/ou Jurídica para prestar serviços especializados em Assessoria e Consultoria Contábil na Área Pública em proveito da Câmara Municipal de Monte Alegre-PA, exercício 2023, em específico de Serviços Técnicos Especializados relativo à parte de Recursos Humanos/RH, o qual inclui gestão da Folha de Pagamento, Encargos Sociais, Imposto de Renda e Obrigações Acessórias com análise e transmissão e Contas-TCMPA, eSocial, além de Auditoria Contábil Mensal com acesso ao sistema Contábil e Plataforma do TCMPA.

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Constituição Federal prevê, no artigo 37, inciso XXI, que a Administração Pública, para efetuar obras, serviços, compras e alienações, está adstrita à instauração do processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Entretanto, há casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público do que sua efetiva realização, seja pela demora do procedimento, seja pela inconveniência ou impossibilidade de realizar o certame, entre outros.

Sendo assim, o legislador infraconstitucional, ao editar a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), disciplinou o instituto jurídico da inexigibilidade de licitação, permitindo que a Administração Pública realizasse contratações diretas nas hipóteses excepcionais legalmente estabelecidas.



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL**

Deste modo, a INEXIGIBILIDADE de Licitação tem como fundamento no artigo 25, inciso II e art. 13, inciso III e artigo 26, parágrafo único, incisos II e III todos da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, senão, vejamos:

*“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*[...]*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*Art. 13 - Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*[...]*

*III - assessorias ou consultorias técnicas[...]*

*Art. 26 - As dispensas previstas nos parágrafos 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.(Redação dada pela Lei nº 11.108, de 2005)Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento,*



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL**

*previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

[...]

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço."*

Em análise do dispositivo acima, previsto pela Lei Federal nº 8666/93, depreende-se que a realização e legitimação da contratação direta fundamentada em inexigibilidade de licitação, está condicionada a configuração, no caso concreto, da existência de inviabilidade de competição, sendo exigido ainda o preenchimento cumulativo de 3 (três) requisitos, quais sejam: **a)** enquadramento do serviço contratado no rol de serviços técnicos especializados elencados no artigo 13 da Lei de Licitações; **b)** singularidade do objeto; **c)** notória especialização do sujeito contratado.

Todavia, cumpre destacar que, recentemente, houve algumas inovações na legislação pátria, especialmente, no que diz respeito aos requisitos necessários para a aludida contratação por inexigibilidade dos serviços técnicos profissionais especializados, trazidas, mais especificamente, pela Lei nº 14.039/2020, sobre os quais passaremos a esmiuçar nos tópicos abaixo.

### **NATUREZA TÉCNICA e SINGULAR DO OBJETO**

A Lei 14.039/2020, que dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por profissionais de contabilidade, acrescentou os parágrafos 1º e 2º do artigo 25 do Decreto-Lei 9.295/1946, que regula a atividade de contador, para considerar que todos os serviços contábeis são, na essência, técnicos e singulares quando comprovada sua notória especialização, cuja literalidade merece ser reproduzida:

*"Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:*







República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL**

“Art. 25. ....”

*§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

*§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

Referido dispositivo reconhece uma presunção legal de que os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei, o que, em tese, possibilita a contratação de profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade, elidindo a necessidade do concurso público.

Diante disso, uma vez constando nos autos por meio de documentos a notória especialização na área da contabilidade pública, conforme currículo, atestados de capacidade técnica e certificados, mostra-se preenchido e atendido o quesito da natureza técnica e singular do objeto, o que, por sua vez, inviabiliza a competição.

### **RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

A escolha recaiu na Pessoa Física **LINDOMAR DA SILVA RODRIGUES**, CPF n. **387.687.472-68**, em consequência do seu bom desempenho dos trabalhos realizados junto aos setores públicos e privados, além do vasto acervo de certificados de capacitação e de sua experiência profissional, conforme documentos anexos ao processo, além de sua disponibilidade e conhecimento, a singularidade do serviço, e o grau de confiança estabelecido com a gestão pública municipal.



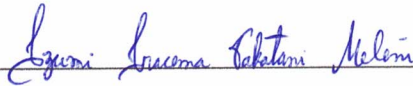
República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Município de Monte Alegre  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL**

Câmara Municipal de Monte Alegre  
Fis. \_\_\_\_\_

## CONCLUSÃO

Face o exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a pessoa física **LINDOMAR DA SILVA RODRIGUES, CPF n. 387.687.472-68**, no valor total de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil), diluídos em 08 (oito) parcelas mensais de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), considerando a proposta ofertada, conforme documentos demonstrados nos autos do processo.

Monte Alegre/Pará, 15 de maio de 2023.



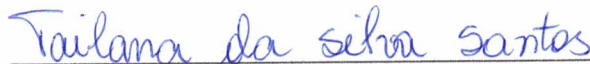
IZUMI IRACEMA TAKATANI MELÉM

**Presidente - CPL**



GLAUCIENE NÁTALI LOPES DE ALMEIDA FREITAS

**Secretária - CPL**



TAILANA DA SILVA SANTOS

**Membro - CPL**